

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO RECIFE

Faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º — Fica elevado o Abono Provisório concedido aos servidores da Prefeitura Municipal do Recife, pela Lei n. 6097, de 24/3/1960 para os valores abaixo discriminados:

PESSOAL FIXO

Nível	Abono Provisório Cr\$
1	2.500,00
2	2.500,00
3	2.650,00
4	2.900,00
5	3.250,00
6	3.550,00
7	3.900,00
8	4.250,00
9	4.650,00
10	5.000,00
11	5.350,00
12	5.750,00
13	6.150,00
14	6.550,00
15	7.000,00
16	7.500,00

CARGOS EM COMISSÃO

Símbolo	Abono Provisório Cr\$
CC—1	9.000,00
CC—2	8.000,00
CC—3	7.000,00
CC—4	6.500,00
CC—5	6.000,00

EXTRANUMERÁRIOS

Ref. E	Abono Provisório Cr\$
1	2.500,00
2	2.500,00
3	2.500,00
4	2.500,00
5	2.550,00
6	2.600,00
7	2.700,00
8	2.900,00
9	3.000,00
10	3.100,00
11	3.250,00
12	3.350,00
13	3.450,00
14	3.600,00

15	3.700,00
16	3.800,00
17	..	4.050,00
Aprendizes	1.250,00

ART. 2º — Os inativos terão um abono provisório nas mesmas bases do concedido aos funcionários do quadro fixo e aos extranumerários

3º — O abono provisório a que se refere a presente Lei será incorporado aos proventos de aposentadoria, no caso de o servidor aposentar-se durante a sua vigência.

ART. 4º — A gratificação instituída pela Lei n. 5347, de .. d.2.59, fica extensiva aos médicos, médicos veterinários, químicos analistas, químicos industriais, dentistas, procuradores, contadores e solícitadores, sendo que a êstes quando portadores de título universitário.

Parágrafo Primeiro — A gratificação a que se refere êste artigo será concedida ao servidor que, facultativamente a requerer, nas mesmas bases estabelecidas pela referida Lei, na proporcionalidade ao tempo de duração do seu expediente diário exceto aos sábados e de acordo com a regulamentação a ser baixada.

Parágrafo Segundo — Aos servidores portadores de título científico que na data da publicação desta Lei, embora pertencendo a classe diversa daquela de sua especialidade, exerçam cargos ou função técnico científica, e até que se processe o seu aproveitamento com a criação de cargo ou função, provido mediante seleção ou concurso, conforme a Lei indicar, fica assegurado o pagamento da gratificação a que se refere êste artigo, calculada à base da importância atribuída ao nível 12.

ART. 5º — Nenhum servidor poderá perceber vencimentos, abono provisório e gratificação de tempo integral, importância superior a cinquenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 55.000,00) que fica estabelecida como limite máximo da soma das referidas vantagens.

Parágrafo Unico — No caso em que estas venham a ultrapassar aquêle limite, a diferença será deduzida do abono provisório, ora instituído.

ART. 6º — A Lei de Meios para o exercício de 1961 consignará dotações específicas para atender os encargos de que trata a presente Lei.

ART 7º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 12 de novembro de 1960

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Prefeito